

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE 2019
(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.166, de 10 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 10.166, de 10 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal, em seu **Art. 184**, dispõe que: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 2º O decreto que
declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Em março de 2019 mais um memorando assinado pelo presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) foi enviado para as superintendências regionais do órgão em todo país. O texto exigia a **“expressa suspensão”** das vistorias nos imóveis rurais, sob alegação de **“insuficiência de recursos orçamentários”**. O documento falava em **“inconsistências”** nos dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) para a paralisação.

Esta foi a segunda vez neste ano que o Incra lança mão de memorandos para suspender procedimentos de Reforma Agrária em todo país. A primeira, que aconteceu três dias após a posse de Jair Bolsonaro, determinava a **“interrupção temporária de todos os processos de aquisição, desapropriação ou outra forma de obtenção de terras para o programa nacional de reforma agrária.”**

Sem as vistorias do Incra não é possível realizar a desapropriação de terras para criação de novos assentamentos.

O documento cita ainda à redução prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 como um dos motivos para a suspensão. Vale ressaltar que entre 2018 e 2019 o orçamento destinado à aquisição de imóveis rurais para a reforma agrária reduziu 50%, saindo de R\$ 83,7 milhões para R\$ 42 milhões. Em 2015, o valor destinado a aquisição de imóveis era de R\$ 800 milhões.

Vale ressaltar, Bolsonaro segue sua lógica de devastação de políticas públicas e não assentou nenhuma família dos 66 projetos de reforma agrária que estão à disposição. Somados, esses locais representam a dimensão da cidade do Rio de Janeiro. Dados do INCRA revelam, que existem 111.426 hectares prontos para a reforma agrária, em todas as regiões do país. Os projetos, criados a partir de 2016, têm capacidade para assentar 3.862 famílias. Porém, não há nenhum programa em andamento nesses locais.

O Decreto em questão é mais uma medida inconstitucional, fruto de um governo despreparado; o que impossibilita que famílias tenham acesso a terra no país. Observemos:

“Art.
12

I - unidade familiar mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada, conforme o tamanho da família e sua força de trabalho - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto

de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes;

II - unidade familiar que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção ou nos Municípios limítrofes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes;

IV - unidade familiar ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes definidos pelo IBGE - cinco pontos;

V - unidade familiar que contenha filho com idade entre dezoito e vinte e nove anos e cujos pai ou mãe seja assentado residente na mesma área do projeto de assentamento para o qual se destina a seleção - dez pontos;

VI - unidade familiar de trabalhador rural que resida no imóvel destinado ao projeto de assentamento para o qual se destina a seleção na condição de agregados - cinco pontos;

VII - tempo comprovado de exercício de atividades agrárias pela unidade familiar - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes; e....

O Presidente Jair Bolsonaro apresenta claro intuito de terminar com a reforma agrária no país. O Decreto muda de maneira cruel o processo e permanência das famílias no campo; desmoralizando; mais uma vez; o Brasil em âmbito internacional.

Faz-se necessário e urgente deter as ações do governo motivadas por interesses ideológicos particulares ou pessoais que atentem contra a democracia e por consequência contra a legislação, promovendo retrocessos extremamente perigosos, atentando contra direitos adquiridos com muita luta.

Está claro o desvio de finalidade e a ilegalidade do Decreto ora questionado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos.

Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”* e de *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

O Decreto nº 10.166, de 10 de dezembro de 2019 extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)